



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICAÇÃO	De 06/04/1995
C		
C		Rubrica

Processo nº 13053.000100/92-18

Sessão de : 27 de abril de 1994

ACORDÃO Nº 203-01.402

Recurso nº: 93.125

Recorrente: HILDA DOS REIS PALAGI

Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

ITR - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. Uma vez lançado o tributo, não há mais cogitar de retificação da declaração. (Art. 147, parágrafo 1º, CTN). No caso, deverá ser contestado o valor do lançamento através de impugnação que esclarecerá o erro cometido na declaração e proporá os valores corretos, baseados em informações fidedignas. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HILDA DOS REIS PALAGI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar **provimento ao recurso**. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente e Relator


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SÉRGIO AFANASIEFF e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

hr/mas/ac-gs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13053.000100/92-18
Recurso nº: 93.125
Acórdão nº 203-01.402
Recorrentes: HILDA DOS REIS PALAGI

R E L A T Ó R I O

A contribuinte acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural - CNA no montante de Cr\$ 18.834.372,00, correspondente ao exercício de 1992 do imóvel de sua propriedade cadastrado no INCRA sob o Código 858.072.009.792-9, localizado no Município de Taquari - RS.

Não aceitando tal notificação, a requerente procedeu à impugnação (fls. 01) alegando erro de preenchimento dos dados informados na declaração ITR. O valor considerado na época era de Cr\$ 900.000,00/ha.

A autoridade julgadora de primeira instância, a fls. 11, julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaca:

"DECLARAÇÃO DE PROPRIEDADE

Retificação da declaração só pode ser aceita mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de retificado o lançamento."

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal (fls. 13/14) alegando, em síntese, que não teve quaisquer orientações, bem como não foram revisadas as declarações pela Unidade Municipal de Cadastro, e não existiu um parâmetro de valores que deveriam ser utilizados para preencher o "campo 07, no item 44", ou seja, o valor venal do imóvel. Solicita a acolhida da "Declaração de retificação" firmada e protocolada em 03/12/92.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13053.000100/92-18
Acórdão nº: 203-01.402

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA

O assunto em discussão neste processo já foi objeto de algumas decisões desta Câmara e deste Conselho.

Trata-se do Valor da Terra Nua - VTN declarado pela contribuinte em valores acima do VTNm estabelecido para o seu município.

Tem sido regra seguida por este Conselho, em reiteradas decisões, o entendimento de que, quando se tratar de lançamento baseado em declaração do contribuinte, somente poderá ser alterado quando, além de provar o erro, o contribuinte faça a solicitação de retificação antes de ter sido lançado. É o que reza o parágrafo 1º do artigo 147 do CTN.

Estabelece o mencionado dispositivo legal:

"A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento."

A alternativa que restaria à contribuinte para alterar um lançamento seria a impugnação. Senão vejamos: Quando um contribuinte por erro, ou desconhecimento, tenha, por acaso, informado um valor absurdamente inverídico sobre o valor de sua propriedade, nunca mais terá condição de retificar esta informação errônea? Estará condenada a arcar com o ônus de uma tributação pesada e injusta sobre o seu imóvel? Não há mais consento?

Se mantido o erro e exigido o imposto baseado numa informação irreal, não estará, desta maneira, o Estado se locupletando indevidamente?

Entendo que o remédio legal para esta situação é a impugnação do lançamento, se a retificação não mais for possível.

Esta é a alternativa que soluciona o impasse.

Feita a impugnação dentro das normas e comprovado o erro, não há porque manter a tributação injusta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13053.000100/92-18
Acórdão nº: 203-01.402

A autoridade lançadora, ao se dar conta que uma injustiça tributária estaria sendo cometida, poderia lançar mão do disposto no artigo 145, I, do CTN.

A figura da retificação da declaração deve ser utilizada antes do lançamento. Após o lançamento, o instrumento apropriado a ser utilizado é a impugnação.

Assim sendo, voto no sentido de que deva ser procedido o lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR de que trata este processo, nos valores propostos pela contribuinte, desde que não sejam inferiores ao VTNm (Valor da Terra Nua mínimo) quando então este é que deverá ser utilizado.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA